



Número: **0805578-46.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **09/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000822-54.2018.8.14.0046**

Assuntos: **ISS/ Imposto sobre Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRATERRA TERRAPLENAGEM E REFLORESTAMENTO LTDA (AGRAVANTE)	DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE RONDON DO PARA (AGRAVADO)	JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5237551	31/05/2021 14:43	Acórdão	Acórdão
4998865	31/05/2021 14:43	Relatório	Relatório
4998866	31/05/2021 14:43	Voto do Magistrado	Voto
4998612	31/05/2021 14:43	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0805578-46.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: TRATERRA TERRAPLENAGEM E REFLORESTAMENTO LTDA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO – ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE OPOSTA SOB O ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO QUANTO A OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ISSQN. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA FIGURA DO CONTRIBUINTE QUANDO MEDIANTE LEI O MUNICÍPIO ATRIBUA TAL RESPONSABILIDADE A TERCEIRO VINCULADO À OBRIGAÇÃO. ART. 25, I DA LEI Nº 360/98, ATINENTE AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE RONDON DO PARÁ, CLARAMENTE ESTABELECE RESPONSABILIDADE AO PRESTADOR DE SERVIÇO, TAL COMO A HIPÓTESE EM COMENTO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO.

1. No regime de substituição tributária cabe ao tomador dos serviços reter, quando do pagamento da retribuição, o valor correspondente ao ISS e recolhê-lo ao Município. Se não o fizer, cabe ao prestador, que recebeu todo o valor contratado, contribuinte que é, pagar o tributo devido à municipalidade.
2. Agravo de Instrumento conhecido, porém, improvido nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº



0805578-46.2020.8.14.0000.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 24 de maio de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** interposto por **TRATERRA TERRAPLENAGEM E REFLORESTAMENTO LTDA**, com esteio no art. 1.015, do NCPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Rondon do Pará/PA (Id. 17424372) que, na **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000822-54.2018.8.14.0046**, movida pelo **MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**, rejeitou a exceção de pré executividade oposta.

Em síntese, narram os autos que o Município de Rondon do Pará ajuizou, feito executivo, pretendendo receber crédito de natureza tributário, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 11842, n.º 14815 e n.º 14816.

Por sua vez, a empresa executada teria apresentado exceção de pré-executividade aduzindo sua ilegitimidade para figura no polo passivo, haja vista que nos termos do art. 6º, § 2º, II, da Lei Complementar n.º 116/2003, em caso de prestação de serviços de terraplenagem, a pessoa jurídica tomadora do serviço é quem torna-se responsável por reter e recolher o ISSQN ao município competente, e não a empresa prestadora de serviços, *in casu*, a Agravante.

Em apreciação ao pedido, o magistrado de piso rejeitou a exceção apresentada consignando que a executada é a contribuinte do ISS (ID. 3183658).

Face a decisão, foi interposto o presente Agravo de Instrumento, argumentando que, em se tratando de ISS, tem-se como regra geral que a responsabilidade pelo pagamento do tributo incumbe a empresa prestadora do serviço, contudo, em algumas situações específicas a incumbência recai sobre o tomador do serviço, nos termos do art. 6º da LC n.º 116/03.



Assim, afirma que a própria Lei Complementar determina que em caso de prestação de serviço que envolva serviços de terraplanagem (item 7.02 da lista anexa a legislação), como no caso em comento, a pessoa jurídica tomadora do serviço é responsável por reter e recolher o ISS ao município competente.

Desta feita, requer deferimento da tutela para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado na ação de execução fiscal n.º 0000822- 54.2018.8.14.0046, em trâmite na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Rondon do Pará/PA, até análise de mérito do presente recurso.

Coube a mim a relatoria do feito por distribuição.

Em sede de cognição sumária, indeferi a tutela requerida, ante a ausência de seus requisitos legais (ID. 3217684)

Apresentadas contrarrazões (ID. 3461565), o ente municipal refutou as razões recursais, pugnando o improvimento do recurso.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento, para manter a decisão guerreada (ID. 3627027).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a presente matéria inserida no rol das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciá-lo.

Destaca-se inicialmente, que por se tratar de Agravo de Instrumento, é incabível a apreciação de mérito da ação principal, sob o risco de supressão de instância, ofensa à competência do juízo de piso e princípio constitucional do juiz natural, devendo esta magistrada ater-se apenas à análise de assertividade do juízo de piso.

O mérito do presente Agravo de Instrumento, não se confunde com o mérito da ação principal, posto que cabe ao juízo *a quo* a verificação, de acordo com as provas dos autos a aferição do direito vindicado, enquanto que neste momento processual discute-se apenas a legalidade ou não da decisão que rejeitou a exceção de pré executividade oposta ao argumento de ilegitimidade passiva da parte ora agravante.

Pois bem. A Constituição Federal, ao tratar da matéria assim dispôs:



Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

XII - cabe à lei complementar:

b) dispor sobre substituição tributária;

Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/03 de 31/07/03, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, prevê a possibilidade de substituição da figura do contribuinte quando mediante lei o Município atribua tal responsabilidade a terceiro vinculado ao fato gerador da obrigação, senão vejamos:

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Neste ponto, vale salientar que no caso em tela o serviço se encontra inserido no item 7.2 da lista anexa à referida Lei Complementar:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, **terraplanagem**, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Não obstante, o Código Tributário de Rondon do Pará - Lei 360/98, prevê a possibilidade de substituição da pessoa do contribuinte nas seguintes hipóteses:



Art. 25 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade e isenção, se utilizar serviços de terceiros, quando:

I – O prestador de serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal, ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e nº de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

Em síntese, em se tratando de regime de substituição tributária cabe ao tomador dos serviços reter, quando do pagamento da retribuição, o valor correspondente ao ISS e recolhê-lo ao Município, se não o fizer, cabe ao prestador, que recebeu todo o valor contratado, pagar o tributo devido à municipalidade.

Portanto, plenamente legal a substituição da responsabilidade tributária ante a vasta disposição na legislação brasileira.

Corroborando a fundamentação ora lançada, vale mencionar decisão desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O Contrato de Prestação de Serviços, firmados entre a agravante e a Assembleia Legislativa do Estado do Pará ? ALEPA e o Departamento de Trânsito do Estado do Pará ? DETRAN, possui como objeto que o contrato será realizado nas dependências destas. Assim, o serviço prestado ocorre no Município de Belém, vez que esses Órgãos estão localizados em tal localidade. 2- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.117.121/SP, mediante utilização da sistemática prevista no art. 543-C do CPC E da Resolução 08/2008 DO STJ, firmou o entendimento que o ISSQN é devido no Município em que fora prestado o serviço e não, necessariamente, na sede do estabelecimento do contribuinte. 3- Desta feita, o requisito do ?fumus boni iuris? vejo que está configurado, vez que a empresa agravante está pagando ISSQN ao Município de Ananindeua a título de prestação de serviços em razão dos contratos realizados com a ALEPA e o DETRAN, sendo que a prestação de serviços está ocorrendo no Município de Belém. Dessa forma, a priori, neste momento processual, verifico, portanto, que o Município de Ananindeua não demonstra ter competência para cobrar ISSQN da empresa/agravante. 4- .RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PA - AI: 00094908920178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 09/09/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 12/09/2019)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORÉM, NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos, de acordo com a fundamentação lançada.



É como voto

P.R.I

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém (PA), 24 de maio de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 26/05/2021



Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** interposto por **TRATERRA TERRAPLENAGEM E REFLORESTAMENTO LTDA**, com esteio no art. 1.015, do NCPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Rondon do Pará/PA (Id. 17424372) que, na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000822-54.2018.8.14.0046, movida pelo **MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**, rejeitou a exceção de pré executividade oposta.

Em síntese, narram os autos que o Município de Rondon do Pará ajuizou, feito executivo, pretendendo receber crédito de natureza tributário, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 11842, n.º 14815 e n.º 14816.

Por sua vez, a empresa executada teria apresentado exceção de pré-executividade aduzindo sua ilegitimidade para figura no polo passivo, haja vista que nos termos do art. 6º, § 2º, II, da Lei Complementar n.º 116/2003, em caso de prestação de serviços de terraplenagem, a pessoa jurídica tomadora do serviço é quem torna-se responsável por reter e recolher o ISSQN ao município competente, e não a empresa prestadora de serviços, *in casu*, a Agravante.

Em apreciação ao pedido, o magistrado de piso rejeitou a exceção apresentada consignando que a executada é a contribuinte do ISS (ID. 3183658).

Face a decisão, foi interposto o presente Agravo de Instrumento, argumentando que, em se tratando de ISS, tem-se como regra geral que a responsabilidade pelo pagamento do tributo incumbe a empresa prestadora do serviço, contudo, em algumas situações específicas a incumbência recai sobre o tomador do serviço, nos termos do art. 6º da LC n.º 116/03.

Assim, afirma que a própria Lei Complementar determina que em caso de prestação de serviço que envolva serviços de terraplanagem (item 7.02 da lista anexa a legislação), como no caso em comento, a pessoa jurídica tomadora do serviço é responsável por reter e recolher o ISS ao município competente.

Desta feita, requer deferimento da tutela para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado na ação de execução fiscal n.º 0000822- 54.2018.8.14.0046, em trâmite na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Rondon do Pará/PA, até análise de mérito do presente recurso.

Coube a mim a relatoria do feito por distribuição.

Em sede de cognição sumária, indeferi a tutela requerida, ante a ausência de seus requisitos legais (ID. 3217684)

Apresentadas contrarrazões (ID. 3461565), o ente municipal refutou as razões recursais, pugnano o improvimento do recurso.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento, para manter a decisão guerreada (ID. 3627027).



Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a presente matéria inserida no rol das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciá-lo.

Destaca-se inicialmente, que por se tratar de Agravo de Instrumento, é incabível a apreciação de mérito da ação principal, sob o risco de supressão de instância, ofensa à competência do juízo de piso e princípio constitucional do juiz natural, devendo esta magistrada ater-se apenas à análise de assertividade do juízo de piso.

O mérito do presente Agravo de Instrumento, não se confunde com o mérito da ação principal, posto que cabe ao juízo *a quo* a verificação, de acordo com as provas dos autos a aferição do direito vindicado, enquanto que neste momento processual discute-se apenas a legalidade ou não da decisão que rejeitou a exceção de pré executividade oposta ao argumento de ilegitimidade passiva da parte ora agravante.

Pois bem. A Constituição Federal, ao tratar da matéria assim dispôs:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

XII - cabe à lei complementar:

b) dispor sobre substituição tributária;

Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/03 de 31/07/03, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, prevê a possibilidade de substituição da figura do contribuinte quando mediante lei o Município atribua tal responsabilidade a terceiro vinculado ao fato gerador da obrigação, senão vejamos:

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12,



7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Neste ponto, vale salientar que no caso em tela o serviço se encontra inserido no item 7.2 da lista anexa à referida Lei Complementar:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, **terraplanagem**, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Não obstante, o Código Tributário de Rondon do Pará - Lei 360/98, prevê a possibilidade de substituição da pessoa do contribuinte nas seguintes hipóteses:

Art. 25 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade e isenção, se utilizar serviços de terceiros, quando:

I – O prestador de serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal, ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e nº de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

Em síntese, em se tratando de regime de substituição tributária cabe ao tomador dos serviços reter, quando do pagamento da retribuição, o valor correspondente ao ISS e recolhê-lo ao Município, se não o fizer, cabe ao prestador, que recebeu todo o valor contratado, pagar o tributo devido à municipalidade.

Portanto, plenamente legal a substituição da responsabilidade tributária ante a vasta disposição na legislação brasileira.

Corroborando a fundamentação ora lançada, vale mencionar decisão desta E.

Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O Contrato de Prestação de Serviços, firmados entre a agravante e a Assembleia Legislativa do Estado do Pará ? ALEPA e o Departamento de Trânsito do Estado do Pará ? DETRAN, possui como objeto que o contrato será realizado nas dependências destas. Assim, o serviço prestado ocorre no Município de Belém, vez que esses Órgãos estão localizados em tal localidade. 2- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.117.121/SP, mediante utilização da sistemática



prevista no art. 543-C do CPC E da Resolução 08/2008 DO STJ, firmou o entendimento que o ISSQN é devido no Município em que fora prestado o serviço e não, necessariamente, na sede do estabelecimento do contribuinte. 3- Desta feita, o requisito do ?fumus boni iuris? vejo que está configurado, vez que a empresa agravante está pagando ISSQN ao Município de Ananindeua a título de prestação de serviços em razão dos contratos realizados com a ALEPA e o DETRAN, sendo que a prestação de serviços está ocorrendo no Município de Belém. Dessa forma, a priori, neste momento processual, verifico, portanto, que o Município de Ananindeua não demonstra ter competência para cobrar ISSQN da empresa/agravante. 4- .RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PA - AI: 00094908920178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 09/09/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 12/09/2019)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORÉM, NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos, de acordo com a fundamentação lançada.

É como voto

P.R.I

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém (PA), 24 de maio de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO – ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE OPOSTA SOB O ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO QUANTO A OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ISSQN. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA FIGURA DO CONTRIBUINTE QUANDO MEDIANTE LEI O MUNICÍPIO ATRIBUA TAL RESPONSABILIDADE A TERCEIRO VINCULADO À OBRIGAÇÃO. ART. 25, I DA LEI Nº 360/98, ATINENTE AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE RONDON DO PARÁ, CLARAMENTE ESTABELECE RESPONSABILIDADE AO PRESTADOR DE SERVIÇO, TAL COMO A HIPÓTESE EM COMENTO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO.

1. No regime de substituição tributária cabe ao tomador dos serviços reter, quando do pagamento da retribuição, o valor correspondente ao ISS e recolhê-lo ao Município. Se não o fizer, cabe ao prestador, que recebeu todo o valor contratado, contribuinte que é, pagar o tributo devido à municipalidade.
2. Agravo de Instrumento conhecido, porém, improvido nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0805578-46.2020.8.14.0000.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 24 de maio de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

